Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5547/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24332/2012
PROTOCOLO	:	1344222
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 65/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2012
CONTRATADA	:	LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA-EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 163.800,00
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA: LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 65/2012, proveniente do Pregão Presencial n. 13/2012, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de gestão, organização e controle da arrecadação do ISSQN, com valor inicial de R$ 163.800,00.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor contratual, autuados neste processo, foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular n. 6703/2013.

Aprecia-se, nesta oportunidade, a execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da 4ª ICE e pelo MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc